



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
Centro Regional de Inteligência

NOTA TÉCNICA Nº 11/CI/2026

Fortaleza, data conforme assinatura eletrônica.

Assunto: Divergência jurisprudencial entre as Seções Especializadas do TRT-7 quanto à aplicação da teoria menor ou maior nos casos de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Repetição de processos sobre a mesma questão jurídica controvertida. Possibilidade de uniformização da jurisprudência por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou outro procedimento interno.

1. INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, regulamentado pela Resolução Normativa TRT7 nº 9, de 3 de março de 2023, em cumprimento à Resolução CSJT nº 312, de 22 de outubro de 2021 (artigo 11, II), vem apresentar Nota Técnica com objetivo de expor o panorama da divergência jurisprudencial instalada entre as Seções Especializadas deste Regional acerca da aplicação da teoria menor ou maior nos casos de desconsideração inversa da personalidade jurídica, visando à mitigação da litigiosidade repetitiva e uniformização das decisões.

Este Regional, por meio da Divisão de Gestão de Precedentes (DGP), Unidade de Apoio Executivo da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas e vinculada à Secretaria-Geral Judiciária, com a colaboração dos Gabinetes de Desembargadores, vem desenvolvendo um trabalho de coleta de divergências entre os órgãos julgadores do Tribunal. A metodologia utilizada compreende reuniões periódicas com as assessorias de gabinete, bem como a disponibilização de formulário de pesquisa para que os temas que estejam apresentando julgamentos divergentes entre as Turmas e Especializadas sejam elencados para subsequente estudo e possível uniformização.

Dessa forma, como resultado da apuração dos dados desse trabalho conjunto,

verificou-se que a matéria em questão apresenta-se potencialmente relevante. Tal relevância decorre da constatação de que as duas Seções Especializadas do Tribunal têm decidido de modo divergente a mesma questão jurídica, gerando insegurança jurídica para os jurisdicionados, além de multiplicar recursos e sobrecarregar a estrutura judiciária com demandas repetitivas que poderiam ser resolvidas de maneira uniforme e estável.

Passa-se, então, à análise.

2. ANÁLISE

2.1 Pesquisa jurimétrica

A metodologia utilizada pela Divisão de Gestão de Precedentes adotou, como critérios de pesquisa, os seguintes tópicos: a) amostragem de processos com acórdão de mérito publicado no Sétimo Regional; b) afetação do tema por Corte Superior; e c) enunciados aprovados nas Jornadas de 1º Grau do TRT-7.

Ressalte-se que foram utilizados os termos “desconsideração”, “jurídica” e “inversa” durante a pesquisa no sítio eletrônico do TRT da 7ª Região, na aba “processos eletrônicos”. Apesar da dificuldade em quantificar com precisão os processos que versam sobre o tema, observou-se ampla discussão da matéria entre os órgãos fracionários deste Tribunal, o que sugere a existência de vários casos repetidos nos últimos meses.

Nas palavras do professor Mauro Schiavi¹, consiste a desconsideração inversa da personalidade jurídica, aplicável ao processo do trabalho, em “responsabilizar o patrimônio da pessoa jurídica, por atos praticados por seus dirigentes de forma abusiva ou ilícita, por interpretação teleológica dos arts. 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor”.

Discute-se, contudo, se a solução dos Incidentes de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica deve observar a teoria maior (art. 50 do CC) ou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28 do CDC).

A teoria menor, fundamentada no art. 28, § 5º, do CDC, dispensa a prova de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bastando o inadimplemento da obrigação trabalhista e a insuficiência de bens da devedora principal. Por outro lado, a teoria maior, nos termos do art. 50 do Código Civil, considera necessária a demonstração robusta do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Na pesquisa, quanto ao tema em análise, verificaram-se acórdãos de mérito divergentes no âmbito interno de cada Seção Especializada. A divergência também ocorre entre os dois órgãos fracionários, com decisões que ora adotam a teoria menor, ora a maior.

¹SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito e Processo do Trabalho. 6ª Edição, Editora Juspodivm. 2025.

Em síntese, observa-se o posicionamento das Seções Especializadas:

SEÇÃO	POSICIONAMENTO
Especializada I	DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. TEORIA MENOR. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.232 DO STF. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo de petição interposto contra decisão que julgou improcedente, por ora, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa e determinou a exclusão de empresas indicadas do polo passivo da execução, sob o fundamento de ausência de prova suficiente de sucessão empresarial ou abuso da personalidade jurídica, à luz da tese fixada no Tema 1.232 do Supremo Tribunal Federal.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Tema 1.232 do STF obsta o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa na execução trabalhista; (ii) estabelecer se é exigível prova inequívoca de desvio de finalidade ou confusão patrimonial como condição prévia ao regular processamento do incidente.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema 1.232 do STF limita-se à inclusão, na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, não abrangendo, de forma automática, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa, instituto autônomo previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC.4. A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito da Justiça do Trabalho, orienta-se pela teoria menor, admitindo-se o afastamento da autonomia patrimonial sempre que esta se revele obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC, aplicável subsidiariamente em razão da natureza protetiva do Direito do Trabalho.5. A exigência de prova plena de abuso ou de confusão patrimonial como pressuposto para instauração do incidente importa antecipação indevida do juízo de mérito, esvaziando o procedimento previsto no art. 133 do CPC, cujo objetivo é justamente possibilitar o contraditório e a instrução probatória para apuração dos requisitos do redirecionamento.6. O indeferimento liminar do incidente, com fundamento na ausência de grupo econômico e na inaplicabilidade da teoria menor, configura equívoco de enquadramento jurídico e compromete a efetividade da execução, especialmente quando há alegação de insuficiência patrimonial da devedora principal.7. A desconsideração inversa não se confunde com o reconhecimento de grupo econômico, pois visa alcançar o patrimônio de pessoas jurídicas vinculadas ao executado quando a autonomia societária se mostra obstáculo à satisfação do crédito, razão pela qual não se justifica a suspensão do feito com base no Recurso Extraordinário nº 1.387.795.IV. DISPOSITIVO E TESERecurso provido.Tese de julgamento:1. O Tema 1.232 do STF não impede o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa na execução trabalhista, por se tratar de instituto distinto do reconhecimento de grupo econômico.2. Na Justiça do Trabalho, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, sendo suficiente a demonstração de que a autonomia patrimonial constitui obstáculo à satisfação do crédito trabalhista.3. A prova inequívoca de desvio de finalidade ou confusão patrimonial não é requisito para o processamento do incidente, que deve observar o contraditório e a instrução previstos no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC.Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 855-A; CPC, arts. 133 a 137; CC, art. 50, § 2º, II; CPC, art. 133, § 2º. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000966-92.2019.5.07.0028; Data de assinatura: 14-06-2026; Órgão Julgador: Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - Seção Especializada I; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA) <i>Grifos nossos.</i> DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. SOLVABILIDADE DA DEVEDORA ORIGINAL. EXISTÊNCIA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO DE ALTA MONTA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ARTIGO 805 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. Agravo de petição interposto por empresa terceira contra decisão que acolheu incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, sob o fundamento de participação societária oculta da executada Priscilla S.M. A Agravante sustenta a inexistência de nexo societário, justificando que a executada atuava apenas como gerente financeira, e aponta a existência de patrimônio vultoso da devedora originária em sede de inventário, apto a solver a execução sem o sacrifício da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão:(i) definir se a atuação profissional da executada como gestora financeira, com poderes de movimentação bancária, é suficiente para caracterizar a condição de sócia de fato para fins de desconsideração

inversa; e(ii) estabelecer se a existência de patrimônio hereditário vultoso em nome da executada original afasta a necessidade de redirecionamento da execução contra empresa terceira, em observância ao princípio da menor onerosidade.III. RAZÕES DE DECIDIR3. **A desconsideração inversa da personalidade jurídica constitui medida excepcionalíssima, subordinada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, exigindo prova robusta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.**4. A indicação de nome da executada em sistemas de registro bancário (CCS) como responsável por contas da empresa não induz necessariamente à existência de sociedade oculta quando há prova documental de que a devedora exercia cargo de gestão profissional remunerada na qualidade de empregada.5. A indicação voluntária, pela empresa terceira, de bens pertencentes à executada (quinhão em inventário de R\$ 7.500.000,00) evidencia conduta processual incompatível com o intuito de fraude ou ocultação patrimonial.6. A solvabilidade da devedora original, demonstrada pela existência de herança em valor expressivo e já sujeita a penhoras em outros juízos, torna o redirecionamento da execução contra terceiro medida desproporcional e violadora do artigo 805 do Código de Processo Civil.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Recurso provido.Tese de julgamento:1. A desconsideração inversa da personalidade jurídica exige a comprovação inequívoca de fraude ou confusão patrimonial, sendo incabível quando demonstrada a solvabilidade da devedora original por outros meios.2. A gestão financeira por outorga de poderes, decorrente de vínculo empregatício de confiança, não caracteriza, isoladamente, a condição de sócio de fato.3. Em observância ao princípio da menor onerosidade, a execução deve recair preferencialmente sobre bens próprios do devedor, como direitos hereditários, antes de atingir o patrimônio de pessoas jurídicas alheias à lide originária.(TRT da 7ª Região; Processo: 0000978-90.2015.5.07.0014; Data de assinatura: 10-06-2026; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - Seção Especializada I; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)

Grifos nossos.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME Agravo de petição interposto por pessoa jurídica incluída no polo passivo da execução mediante incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. O Juízo de origem acolheu o incidente fundamentando-se na Teoria Menor (art. 28 do CDC), considerando suficiente a inadimplência da sócia executada e a existência de vínculo societário para o redirecionamento da execução.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO questão em discussão consiste em definir se, para a decretação da desconsideração inversa da personalidade jurídica no Processo do Trabalho, basta a insolvência do sócio devedor (Teoria Menor) ou se é imprescindível a comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), quais sejam, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.III. RAZÕES DE DECIDIR **A desconsideração inversa da personalidade jurídica é medida excepcional que afasta a autonomia patrimonial da sociedade para responder por dívidas pessoais do sócio, exigindo cautela para não prejudicar a atividade empresarial e terceiros de boa-fé.**Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, aplica-se ao incidente de desconsideração inversa a Teoria Maior, sendo necessária a demonstração robusta do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. A mera inadimplência do sócio ou a inexistência de bens pessoais livres não autoriza, por si só, o redirecionamento da execução contra a pessoa jurídica da qual ele faz parte.Ausente a prova de que a sócia utiliza a empresa para ocultar patrimônio ou fraudar credores, impõe-se a reforma da decisão para afastar a constrição sobre os bens da sociedade.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Agravo de petição provido.Tese de julgamento:A desconsideração inversa da personalidade jurídica exige a comprovação dos requisitos específicos previstos no art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), ou seja, o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não sendo suficiente para sua decretação a mera insolvência do sócio devedor (Teoria Menor).Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CLT, art. 855-A; CPC, art. 133.(TRT da 7ª Região; Processo: 0000590-55.2022.5.07.0011; Data de assinatura: 09-06-2026; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar - Seção Especializada I; Relator(a): MARIA ROSELI MENDES ALENCAR)

Grifos nossos.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. TEORIA MENOR. REQUISITOS. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAgravo de

petição interposto contra decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, redirecionando a execução trabalhista contra sociedade empresária da qual o sócio executado é administrador. A agravante sustenta ilegitimidade passiva por não ter participado da fase de conhecimento e ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o redirecionamento da execução contra pessoa jurídica que não integrou a fase de conhecimento; (ii) estabelecer se a aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, no âmbito trabalhista, dispensa a comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil para a desconconsideração inversa.III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 855-A da CLT prevê a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na fase de execução, sendo lícito o redirecionamento contra terceiros, desde que observado o contraditório e a ampla defesa. **A Justiça do Trabalho adota a "Teoria Menor" da desconconsideração da personalidade jurídica, fundamentada no art. 28, § 5º, do CDC, a qual dispensa a prova de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bastando o inadimplemento da obrigação trabalhista e a insuficiência de bens da devedora principal.A desconconsideração inversa da personalidade jurídica tem por finalidade impedir que o sócio utilize a pessoa jurídica sob seu controle como instrumento para esvaziar seu patrimônio pessoal e frustrar a execução de créditos trabalhistas.A condição de sócio-administrador do executado na empresa agravante justifica a medida constritiva, revelando-se desnecessária a demonstração dos requisitos de ordem subjetiva previstos no art. 50 do Código Civil.**IV. DISPOSITIVO E TESERecurso não provido.Tese de julgamento:O redirecionamento da execução trabalhista contra pessoa jurídica não integrante do título executivo judicial é cabível via incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. A aplicação da teoria menor na Justiça do Trabalho dispensa a comprovação de requisitos como desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo suficiente a demonstração da inadimplência da devedora principal e a ingerência do sócio executado na sociedade a ser incluída no polo passivo.Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 855-A, 893, § 1º, e 897, "a"; CPC, art. 133, § 2º; CDC, art. 28, § 5º; CF/1988, art. 1º, IV.Jurisprudência relevante citada: Não houve citação expressa de precedentes no texto fornecido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000268-62.2022.5.07.0002; Data de assinatura: 08-06-2026; Órgão Julgador: Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno - Seção Especializada I; Relator(a): REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO)
Grifos nossos.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MODALIDADE INVERSA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAgravado de Petição interposto por terceira empresa em face de decisão que, em sede de execução trabalhista, julgou procedente o incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica para incluí-la no polo passivo, com fundamento na aplicação da teoria menor, bastando para tanto a insolvência do sócio executado.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir a teoria aplicável à desconconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista, para estabelecer se a mera insolvência do sócio executado (teoria menor) é suficiente para o redirecionamento da execução contra a sociedade empresária da qual participa, ou se é exigível a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial (teoria maior).III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A desconconsideração inversa da personalidade jurídica é medida mais excepcional que a sua modalidade direta, pois atinge o patrimônio de pessoa jurídica que não fez parte da relação jurídica originária, demandando maior cautela em sua aplicação para não gerar insegurança jurídica.4. A teoria menor (objetiva), prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, tem sua aplicação consolidada na jurisprudência trabalhista para a desconconsideração direta da personalidade jurídica, bastando a insolvência da empresa devedora para atingir o patrimônio dos sócios.5. **A desconconsideração na modalidade inversa, por sua vez, atrai a incidência da teoria maior (subjetiva), insculpida no art. 50 do Código Civil, a qual exige, para o seu deferimento, a comprovação inequívoca do abuso da personalidade jurídica.** 6. A mera identidade de sócio entre a executada principal e a terceira empresa, somada à insolvência daquele, não configura, por si só, o abuso da personalidade jurídica, sendo insuficiente para autorizar o redirecionamento da execução quando ausentes elementos probatórios do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Recurso provido.Tese de julgamento:A teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC) aplica-se à sua modalidade direta no processo do trabalho, autorizando o redirecionamento da execução contra os sócios pela simples insolvência

da empresa. A desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista, por ser medida excepcional, submete-se aos requisitos da teoria maior (art. 50 do Código Civil), exigindo a comprovação de abuso da personalidade jurídica, por meio do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 50; Código de Defesa do Consumidor, art. 28, § 5º. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000778-33.2022.5.07.0016; Data de assinatura: 18-05-2026; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada I; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO)
Grifos nossos.

DIREITO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE EMPRESAS NO POLO PASSIVO. CABIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de Petição interposto pelas empresas executadas contra a decisão que acolheu o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, determinando a inclusão das mesmas no polo passivo da execução. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** 2. A questão central consiste em definir o cabimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica e a presença dos requisitos para a inclusão das empresas no polo passivo da execução. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** 3. O juízo de origem constatou a existência de vínculos patrimoniais e societários entre os sócios das empresas executadas e as empresas incluídas no polo passivo. 4. A decisão de origem fundamentou-se na aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, considerando que a personalidade jurídica das empresas agravantes estaria servindo de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos exequentes. 5. O artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica quando esta for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos credores. 6. A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região tem se posicionado no sentido de que, no âmbito do direito do trabalho, é suficiente que a personalidade jurídica se mostre como impedimento ao cumprimento da obrigação trabalhista para justificar o afastamento do véu da pessoa jurídica. 7. No caso em exame, a decisão de origem baseou-se em elementos que indicam a confusão patrimonial e a utilização das empresas para frustrar a execução, o que justifica a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, quer pela teoria menor quer pela teoria maior. **IV. DISPOSITIVO E TESE:** 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: **No âmbito do Direito do Trabalho, aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo suficiente a demonstração de que a personalidade jurídica da empresa executada é utilizada como óbice ao cumprimento da obrigação.** Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 855-A; CDC, art. 28, § 5º. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000031-09.2019.5.07.0010; Data de assinatura: 16-10-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho - Seção Especializada I; Relator(a): PAULO REGIS MACHADO BOTELHO)
Grifos nossos.

SEÇÃO	POSICIONAMENTO
Especializada II	DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. TEORIA MENOR. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de Petição interposto por empresa contra decisão que acolheu o Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica (IDPJ Inverso), determinando sua inclusão no polo passivo da execução. A Agravante suscita a nulidade da citação realizada por edital e, no mérito, alega a inexistência de requisitos previstos no art. 50 do Código Civil para a responsabilização patrimonial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a citação por edital, precedida de tentativa postal frustrada, gera nulidade processual quando a parte exerce efetivamente o direito de defesa via recurso; e (ii) estabelecer se a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica é suficiente para atingir o patrimônio de empresa com sócio comum ao devedor principal. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O princípio da instrumentalidade das formas e o postulado do <i>pas de nullité sans grief</i> (art. 794 da CLT) condicionam a declaração de nulidade à demonstração de prejuízo efetivo à parte. 4. A interposição de agravo de petição com fundamentação robusta comprova que a parte tomou ciência da decisão e exerceu as faculdades processuais inerentes à sua defesa, suprimindo eventual vício formal de citação. 5. A citação por edital configura meio legítimo e subsidiário de comunicação quando esgotados os meios de localização da parte após tentativa postal infrutífera. 6. A Justiça do Trabalho adota a Teoria Menor para a desconsideração da

personalidade jurídica, exigindo apenas a insolvência da devedora principal ou a dificuldade na satisfação do crédito alimentar, aliada a indícios de vínculo entre as empresas.7. A existência de sócio em comum e a falta de provas que afastem a confusão patrimonial autorizam o redirecionamento da execução com base no art. 855-A da CLT.8. Cabe à empresa que ingressa no polo passivo o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, encargo do qual a agravante não se desincumbiu.IV. **DISPOSITIVO E TESE**5. Agravo de petição não provido.Tese de julgamento:A inobservância da via preferencial de citação não gera nulidade processual se a parte toma ciência do ato e exerce, a posteriori, as faculdades processuais inerentes à sua defesa, afastando a ocorrência de prejuízo.**A aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica no processo do trabalho fundamenta-se na Teoria Menor, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade se houver insolvência do devedor e identidade societária.** Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 794, 818 e 855-A; CPC, arts. 133 a 137 e 373, II; CC, art. 50.Jurisprudência relevante citada: TRT-7, AP: 00014842020115070010, Rel. Clóvis Valença Alves Filho, Seção Especializada II, j. 08.02.2023.(TRT da 7ª Região; Processo: 0000789-68.2017.5.07.0006; Data de assinatura: 12-06-2026; Órgão Julgador: Gab. Des. Antônio Teófilo Filho - Seção Especializada II; Relator(a): ANTONIO TEOFILO FILHO)

Grifos nossos.

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO POR TERCEIRO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEMA Nº 1.232 DA REPERCUSSÃO GERAL DO EXCELSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (E. STF). NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo de petição interposto pela empresa incluída no polo passivo da execução (CAP Indústria e Comércio de Confeções Ltda.) contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza que, julgando procedente o Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, determinou a inclusão da referida empresa no polo passivo da execução.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o redirecionamento da execução trabalhista contra empresa que não participou da fase de conhecimento atende aos requisitos excepcionais de abuso da personalidade jurídica por confusão patrimonial e continuidade empresarial, em conformidade com a tese vinculante firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (E. STF) no Tema nº 1.232 de repercussão geral.III. RAZÕES DE DECIDIR3. Nos termos da tese vinculante firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.232 de Repercussão Geral, o redirecionamento da execução trabalhista contra empresa que não participou da fase de conhecimento somente é admissível, de forma excepcional, nas hipóteses de sucessão empresarial ou de abuso da personalidade jurídica, observados o procedimento do incidente e os requisitos do art. 50 do Código Civil.4. **A desconsideração inversa da personalidade jurídica exige a demonstração concreta de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), sendo que a mera identidade de sócios, a direção comum, a coordenação empresarial ou a existência de grupo familiar não autorizam, por si sós, o redirecionamento da fase de execução.**5. No caso, a inclusão da empresa agravante baseou-se unicamente em indícios decorrentes de parentesco familiar e na atuação no mesmo ramo econômico da devedora principal falida, sem que restasse demonstrada qualquer fraude, transferência indevida de ativos ou confusão patrimonial apta a afastar a autonomia das pessoas jurídicas.IV. **DISPOSITIVO E TESE**6. Agravo de petição conhecido e provido.Tese de julgamento: "1. O redirecionamento da execução trabalhista contra empresa que não participou da fase de conhecimento somente é admissível, de forma excepcional, nas hipóteses de sucessão empresarial ou de abuso da personalidade jurídica, observados o procedimento do incidente e os requisitos do art. 50 do Código Civil, nos termos do Tema nº 1.232 do Excelso Supremo Tribunal Federal.2. A mera configuração de grupo econômico, a insolvência da devedora principal ou a natureza alimentar do crédito não autorizam, por si sós, a desconsideração inversa da personalidade jurídica."

Dispositivos relevantes citados: art. 50 do Código Civil; art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho.Jurisprudência relevante citada: E. STF, Tema nº 1.232 da Repercussão Geral; Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Seção Especializada II). Acórdão: 0000359-07.2022.5.07.0018. Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO. Data de julgamento: 9/4/2026; Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST), RR-Ag-AIRR-10175-64.2016.5.03.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 23/1/2026; C. TST, RRAg-151400-94.2006.5.02.0317, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 23/1/2026.(TRT da 7ª Região; Processo: 0000745-59.2020.5.07.0001; Data de

assinatura: 11-06-2026; Órgão Julgador: Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho - Seção Especializada II; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO)
Grifos nossos.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ÍNFIMA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. APREENSÃO DE PASSAPORTE E CNH. DESPROPORCIONALIDADE E INEFICÁCIA. PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo de petição interposto pela exequente contra a decisão que indeferiu os seus pedidos de instauração da desconsideração inversa da personalidade jurídica e apreensão de passaporte e CNH dos sócios executados, sob o fundamento de que inexistia comprovação de ocultação patrimonial, bem como por cerceamento à liberdade de ir e vir e que tais medidas atípicas não se revelam medidas úteis, proporcionais e adequadas à satisfação da dívida no caso concreto.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a insuficiência patrimonial da executada autoriza a instauração da desconsideração inversa da personalidade jurídica, ainda que ausente prova de fraude ou confusão patrimonial e mesmo diante de participação societária ínfima do sócio executado em outra empresa; e (ii) estabelecer se a apreensão de passaporte e CNH dos executados constitui medida executiva atípica adequada, útil e proporcional para satisfação do crédito trabalhista.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, prescinde da comprovação de fraude, abuso de finalidade ou confusão patrimonial para instauração da desconsideração inversa, com base na teoria menor aplicada no processo trabalhista.** As tentativas de localização de bens da executada principal e dos sócios restaram infrutíferas, evidenciando a insuficiência patrimonial apta a justificar a instauração do incidente. A participação societária ínfima do sócio executado em outra pessoa jurídica não impede a instauração da desconsideração inversa da personalidade jurídica.4. A apreensão de passaporte e CNH exige demonstração concreta de utilidade, adequação e eficácia para satisfação do crédito exequendo. A mera ausência de localização de bens penhoráveis não justifica, por si só, a adoção de medidas coercitivas restritivas de direitos fundamentais.IV. DISPOSITIVO E TESE5. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 134, § 4º, e 139, IV; CDC, art. 28, § 5º; CF, art. 5º, II, XV e LIV.Jurisprudências relevantes citadas: TRT-7, AP nº 0001636-94.2013.5.07.0011, Rel. Antônio Teófilo Filho, SE-II, p. 20.06.2024; TRT-7, AP nº 0000152-86.2018.5.07.0005, Rel. Francisco José Gomes da Silva, SE-II, p. 01.08.2025; TRT-7, AP nº 0001143-54.2013.5.07.0032, Rel. Francisco José Gomes da Silva, SE-II, p. 19.05.2025; TRT-7, AP nº 0000087-44.2012.5.07.0024, Rel. Maria Roseli Mendes Alencar, SE-I, p. 07.09.2025. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000809-34.2024.5.07.0032; Data de assinatura: 11-06-2026; Órgão Julgador: Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto - Seção Especializada II; Relator(a): CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO)
Grifos nossos.

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRUSTRAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS. TEORIA MENOR. EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo de petição interposto contra decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro e manteve a desconsideração inversa da personalidade jurídica, determinando a inclusão das agravantes no polo passivo de execução trabalhista, após frustradas as tentativas de satisfação do crédito em face das executadas THE BROTHER'S HAMBURGUERIA LTDA e BANGALO STEAK BAR E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, bem como de seus sócios, diante da inexistência de bens penhoráveis e da constatação de participação societária destes em empresas ativas.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os pressupostos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica no processo do trabalho; (ii) estabelecer se a medida viola os princípios da livre iniciativa, da preservação da empresa e do direito de propriedade.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Reconhece-se que foram esgotadas as medidas executivas típicas e os convênios eletrônicos disponíveis, sem localização de bens aptos à garantia da execução, evidenciando a frustração da satisfação do crédito trabalhista.4. Constata-se que os sócios das executadas possuem participação societária em empresas ativas, o que, aliado à inexistência de bens em seus nomes, revela indícios de esvaziamento patrimonial e possível blindagem de ativos.5. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 855-A da CLT c/c arts. 133 a 137 do CPC, com observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF.6. Interpreta-se o art. 50

do CC e o art. 28, § 5º, do CDC à luz dos princípios da proteção ao crédito trabalhista e da efetividade da execução, admitindo-se a teoria menor quando a personalidade jurídica constitui obstáculo ao adimplemento da obrigação.⁷ Afasta-se a exigência de prova direta de fraude formalmente estruturada, sendo suficiente a demonstração de que a autonomia patrimonial opera concretamente como mecanismo de frustração da execução.⁸ Rejeita-se a alegação de ofensa à livre iniciativa, à preservação da empresa e ao direito de propriedade, pois tais garantias devem harmonizar-se com o valor social do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o direito à tutela jurisdicional efetiva.⁹ Reconhece-se que a mera alegação de risco de constrição futura não comprova comprometimento da atividade empresarial, incumbindo às agravantes o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC.¹⁰ Afirma-se que o juiz do trabalho detém amplos poderes para conduzir a execução e determinar medidas necessárias à efetividade da prestação jurisdicional, conforme art. 765 da CLT.^{IV}. DISPOSITIVO E TESE¹¹. Agravo de petição conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. **Admite-se a desconsideração inversa da personalidade jurídica no processo do trabalho quando frustradas as medidas executivas e evidenciado que a autonomia patrimonial constitui obstáculo à satisfação do crédito trabalhista.** 2. **A aplicação da teoria menor da desconsideração é compatível com o processo do trabalho, em atenção aos princípios da proteção ao crédito e da efetividade da execução.** 3. Os princípios da livre iniciativa, da preservação da empresa e do direito de propriedade não impedem a desconsideração inversa quando utilizada para evitar a blindagem patrimonial e assegurar a tutela jurisdicional efetiva." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III e IV; 5º, XXXV, LIV e LV; 170, caput e IV. CLT, arts. 765, 818 e 855-A. CPC, arts. 133 a 137 e 373, II. CC, art. 50. CDC, art. 28, § 5º. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001846-80.2025.5.07.0026; Data de assinatura: 13-03-2026; Órgão Julgador: Gab. Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia - Seção Especializada II; Relator(a): DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA)

Grifos nossos.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame Agravo de Petição interposto pela executada da decisão que, em sede de Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, a incluiu no polo passivo da execução. A agravante sustenta sua ilegitimidade passiva, argumentando que a responsabilização do sócio retirante e a desconsideração da personalidade jurídica exigem requisitos não preenchidos no caso concreto. II. Questão em discussão². Há duas questões em discussão: (i) saber se a agravante possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução; e (ii) definir se, no Processo do Trabalho, a desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada submete-se aos requisitos da Teoria Maior ou da Teoria Menor. III. Razões de decidir³. O prazo decadencial de dois anos previsto nos arts. 10-A da CLT e 1.032 do Código Civil refere-se ao ajuizamento da ação de conhecimento. Uma vez proposta a demanda nesse interstício, a responsabilidade subsidiária do sócio retirante pelos débitos do período em que integrou a sociedade fica consolidada, podendo ser acionada na fase de execução sem sujeição a novo prazo prescricional ou decadencial para o redirecionamento.⁴ No Direito do Trabalho, por força do caráter alimentar do crédito e da hipossuficiência do trabalhador, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, com fundamento no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente por força do art. 8º da CLT. Para tanto, basta a demonstração de que a personalidade jurídica da empresa representa um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao trabalhador, não se exigindo a comprovação de fraude ou confusão patrimonial.⁵ No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio legal após a retirada da sócia, e a insuficiência de patrimônio da devedora principal autoriza o redirecionamento da execução com base na Teoria Menor, tornando legítima a inclusão da agravante no polo passivo. IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo de Petição conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. Ajuizada a reclamação trabalhista no prazo de até dois anos após a averbação da retirada do sócio, sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações do contrato de trabalho vigente em sua época de sócio permanece hígida, podendo ser demandada na fase de execução.² **A execução trabalhista rege-se pela Teoria Menor da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), sendo suficiente o inadimplemento da obrigação e a insolvência da devedora principal para o redirecionamento da execução, sendo prescindível a prova de fraude ou abuso da personalidade jurídica.**" Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 8º e 10-A; Código Civil, art. 1.032; Código de Defesa do Consumidor, art. 28, § 5º; Código de Processo Civil, arts. 133 a 137. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000147-66.2015.5.07.0006; Data de assinatura: 26-09-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva - Seção Especializada II; Relator(a): FRANCISCO JOSÉ

GOMES DA SILVA)

Grifos nossos.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. TEMA 1.232 DO STF. INAPLICABILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO. TEORIA MAIOR. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo de petição interposto por empresas incluídas no polo passivo de execução trabalhista em razão de julgamento procedente de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) Inversa, cuja decisão fundamentou-se na ocorrência de abuso da personalidade verificado pelo mero inadimplemento do devedor principal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade por cerceamento de defesa e aplicação da suspensão do Tema 1.232 do STF diante da não participação das empresas na fase de conhecimento; e (ii) estabelecer se o mero inadimplemento do crédito trabalhista autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) garante o exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando a alegação de cerceamento e a incidência direta da suspensão imposta pelo Tema 1.232 do STF, o qual trata especificamente da inclusão direta de empresa sob o fundamento de grupo econômico sem a instauração do respectivo incidente. 4. No mérito, a desconsideração inversa da personalidade jurídica afeta o patrimônio de pessoas jurídicas para garantir dívidas de seus sócios, exigindo a demonstração inequívoca dos requisitos previstos na legislação de regência. 5. A jurisprudência trabalhista aplica a Teoria Maior nos casos de desconsideração inversa, de modo que o mero inadimplemento da obrigação ou a ausência de bens penhoráveis do devedor principal não caracterizam, por si sós, o abuso da personalidade jurídica. 6. Inexistindo prova cabal de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, julga-se improcedente o incidente, afastando-se a constrição patrimonial imposta às empresas recorrentes. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso provido. Teses de julgamento: "1. O Tema 1.232 do STF não enseja a suspensão de processos em que o redirecionamento da execução ocorre mediante a regular instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). 2. **A desconsideração inversa da personalidade jurídica no processo do trabalho exige a comprovação de abuso da personalidade por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo insuficiente a mera demonstração de inadimplemento da devedora principal.**" Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CLT, art. 855-A; CPC, arts. 133 e 134. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001056-52.2022.5.07.0010; Data de assinatura: 16-05-2026; Órgão Julgador: Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado - Seção Especializada II; Relator(a): EMMANUEL TEOFILO FURTADO)

Grifos nossos.

RESUMO

TEMA: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR OU MENOR?	
SEÇÃO ESPECIALIZADA	POSICIONAMENTO
Seção Especializada I	Não há unanimidade.
Seção Especializada II	Não há unanimidade.

Sobre a matéria, não se identificaram enunciados das Jornadas de Direito Material e Processual do Trabalho do 1º Grau do TRT-7. Quanto à afetação recursal por Corte Superior, algumas considerações são necessárias.

Cumprir destacar o Tema 42 de IRR do TST, em que se discutem as seguintes questões jurídicas: “Definir i) se é possível conhecer de recursos de revista em fase de cumprimento de sentença por transgressão direta e literal a preceito da Constituição, nas hipóteses em que o redirecionamento da execução se processa com fundamento nas teorias maior (art. 50 do CC) ou menor (art. 28 do CDC) da desconsideração da personalidade jurídica; ii) se a

desconsideração da personalidade jurídica pode alcançar também os administradores de sociedades anônimas; iii) se é possível redirecionar a execução aos administradores de sociedades anônimas ou sócios de empresas de responsabilidade limitada com a instauração de ofício do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) ou se é necessária a provocação da parte interessada; iv) se deve ser mantida eventual constrição judicial sobre bens de administradores de sociedades anônimas ou sócios de empresas de responsabilidade limitada, quando ausente a regular instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ); v) se a solução dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJs) deve observar a teoria maior (art. 50 do CC) ou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28 do CDC).”

Como se observa, o item “v” do referido Tema levanta a discussão acerca da aplicação da teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, o processo representativo da controvérsia, IncJulgRREmbRep 0000051-62.2013.5.08.0113, trata de um caso em que se discute a desconsideração na modalidade direta, isto é, afasta-se a pessoa jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios. O mencionado processo corre-junto com outro caso-piloto, qual seja: IncJulgRREmbRep 0021154-31.2016.5.04.0211. Também foram indicados como representativos os processos AIRR-0001713-58.2013.5.08.0114 e AIRR-1114-19.2017.5.07.0014.

Apesar do processo IncJulgRREmbRep 0021154-31.2016.5.04.0211 tratar de um caso de desconsideração inversa da personalidade jurídica, a matéria relativa à teoria a ser aplicada, se maior ou menor, não foi objeto do recurso de revista da parte, de modo que não houve devolução da matéria ao TST. Portanto, salvo melhor juízo, acerca da modalidade inversa, não se constatou afetação recursal da questão pela Corte Trabalhista.

2.2 Recomendação. Questão Jurídica.

Diante do exposto, verifica-se que o entendimento acerca da aplicação da teoria maior ou menor nos casos de desconsideração inversa da personalidade jurídica diverge entre as Seções Especializadas do Tribunal. Ademais, considerada a multiplicidade de processos acerca do tema, bem como a ausência de afetação recursal da matéria por Corte Superior ou enunciados específicos nas Jornadas de 1º Grau, recomenda-se suscitar IRDR ou outro procedimento de uniformização interna sobre a questão jurídica abaixo:

Aos casos de desconsideração inversa da personalidade jurídica no Processo do Trabalho aplica-se a Teoria Maior (artigo 50 do Código Civil) ou a Teoria Menor (artigo 28, § 5º, do CDC)?

Ressalte-se que a delimitação definitiva da controvérsia e a indicação do processo representativo competem ao suscitante, a quem cabe também adequar o incidente às especificidades do caso concreto.

3. CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em razão da análise apresentada, aprova a edição desta Nota Técnica para recomendar a suscitação de IRDR ou outro procedimento de uniformização interna sobre a questão jurídica tratada na fundamentação. Após assinatura, determinam-se os seguintes encaminhamentos:

3.1. À DGP para:

- a) Publicar a Nota Técnica no portal institucional;
- b) Inserir a Nota Técnica no Sistema PANGAEA;

3.2. Ao Gabinete da Presidência para expedir Ofício Circular dando ciência do inteiro teor da Nota Técnica às:

- a) Unidades judiciárias de 1º e 2º graus;
- b) Comissão de Jurisprudência.

FERNANDA MARIA UCHÔA DE ALBUQUERQUE

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Coordenadora do Centro Regional de Inteligência